

---

## PARECER Nº 097/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 013/2025, de 12 de setembro de 2025.

### 1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*Altera a Lei Complementar nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que Institui o Código Tributário do Município de Conquista/MG e dá outras providências*”.

### 2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:  
...omissis  
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

*Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

A Carta de 1988 expressa:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
I - propriedade predial e territorial urbana;*

Veja-se: Trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigorante, é espécie correta no aspecto normativo, e, como se mostrou, a iniciativa também não guarda vício.

Na orientação preponderante da doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de *quórum* qualificado, com votação em dois turnos.

### 2.3

Na esteira da determinação contida no art. 59 da Constituição da República, adveio a Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1988, regulamentando a alteração das leis:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

### 2.4

No aspecto material não se vislumbra qualquer entrave, no que, aliás, sua justificativa acerta esclarecendo o seguinte:

*"As alterações trazidas pelos artigos 1º, 2º e 3º visam atualizar a legislação municipal em relação a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações posteriores. Em breve síntese, houve a inclusão dos serviços 6.06 e 11.05;*

*Já o Artigo 4º visa corrigir a redação do artigo 168, trazendo a possibilidade de valor com desconto, removendo os critérios de alterações cadastrais atuais, que em nossa análise geram um desestímulo para a expansão das atividades, pois o contribuinte é penalizado se alterar as informações, como alteração de endereço, expansão de área, inclusão de CNAE, entre outros".*

2.5

Não se enxerga qualquer espécie de renuncia tributária no PLC *sub examine*, pelo que não há que se delongar no aspecto material da proposição.

2.6

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

*Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.*

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =